

PARA: SMI
DE: GMA-2

MEMO/CVM/GMA-2/Nº010/09

DATA: 09/02/2009

Assunto: Diretor de Auto-Regulação e Conselho de Supervisão da BSM

1. Desde sua criação, em obediência à Instrução CVM nº 461, de 2007, a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM promoveu algumas alterações em seus Estatutos Sociais e na sua forma de atuação. A alteração mais recente, deliberada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de novembro de 2008, contemplou a extinção do Conselho de Administração e reestruturação do Conselho de Supervisão.
2. Na mesma oportunidade foi apresentada a renúncia do então Diretor de Autorregulação e eleito o atual ocupante do cargo, Sr. Luis Gustavo da Matta Machado, o qual adicionalmente também tem assento no Conselho de Supervisão da entidade.
3. As reformas que estavam no âmbito da competência da SMI foram aprovadas pela Superintendência e comunicadas à BSM por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 001/09 de 06 de janeiro de 2009. No entanto, a ratificação do Sr. Luis Gustavo da Matta Machado como Diretor de Autorregulação depende de dispensa do requisito de independência, ato que cabe privativamente ao Colegiado desta Autarquia (art.9º, inciso IV da Instrução CVM nº 461/2007).
4. Ressalte-se que o Sr. Luis Gustavo da Matta Machado é o terceiro Diretor de Autorregulação da BSM a não cumprir o requisito de independência disposto no parágrafo 2º do artigo 38 da Instrução CVM nº 461, de 2007, o que nos leva a questionar a efetividade desse dispositivo da citada Instrução.
5. Quanto à composição atual do Conselho de Supervisão da BSM, com oito membros dentre os quais o Diretor de Autorregulação, deve-se ressaltar que inviabiliza o cumprimento do artigo 47 da Instrução CVM nº 461, de 2007, uma vez que dois dos Conselheiros são vinculados a pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela Bolsa, totalizando, portanto, três Conselheiros não independentes no Conselho de Supervisão.
6. Destaque-se que o Diretor de Autorregulação não tem direito a voto nos julgamentos dos processos administrativos de competência do Conselho de Supervisão e que, por disposição do Regulamento Processual do autorregulador, os julgamentos em primeira instância se dão por Turmas Julgadoras integradas por três Conselheiros, sendo a participação de membros não independentes limitada a um integrante.
7. Conquanto preserve a maioria qualificada de membros independentes nos julgamentos, a composição do Conselho de Supervisão da BSM não satisfaz as disposições da Instrução CVM nº 461, de 2007, pois não assegura a maioria de membros independentes à razão de dois terços.
8. É opinião desta Gerência que o requisito de independência é instrumento importante para os propósitos da autorregulação, mas passível de revisão caso se considere incompatível com a realidade tal qual se apresenta.
9. Por todo o exposto, sugere-se que o assunto seja levado à apreciação do Colegiado da CVM a quem compete dispensar o cumprimento dos requisitos fixados na Instrução CVM nº 461, de 2007.

Respeitosamente,

Eduardo José Busato

Gerente de Acompanhamento de Mercado – GMA-2

PARA: COL
DE: SMI

MEMO/CVM/SMI/Nº 004/09

DATA: 31/03/2009

Assunto: Diretor de Autorregulação e Conselho de Supervisão da BSM

A análise das alterações propostas nos estatutos sociais e na forma de atuação da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – BSM, atual denominação da Bovespa Supervisão de Mercado – BSM, realizada pela GMA-2, conclui pela necessidade do Colegiado ratificar a indicação do nome do Sr. Luis Gustavo Matta Machado para o exercício do cargo de Diretor de Autorregulação da entidade em virtude deste não cumprir o requisito de independência – art. 9º, inciso IV da ICVM nº 461/2007.

Ressalta ainda a necessidade do Colegiado aprovar a atual composição do Conselho de Supervisão da BSM, o qual é composto por 8 (oito) membros dentre os quais o diretor de autorregulação e mais 2 (dois) membros vinculados a pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBovespa, inviabilizando dessa forma o cumprimento do artigo 47 da mesma instrução.

Em relação aos pontos apresentados, vimos sugerir o deferimento do Colegiado levando em consideração que a BSM ainda está em fase de estruturação, ou seja, apesar das bolsas serem consideradas como entidades auxiliares da CVM há vários anos, o atual arcabouço legal passou a exigir a segregação da área administrativa da área de autorregulação, devendo esta última ser gerenciada por pessoa considerada independente ou na hipótese do escolhido não ser independente, cabe ao Colegiado da CVM ratificar o seu nome. Chamamos também atenção para as diversas reestruturações societárias ocorridas no período que culminou com a fusão da Bovespa com a BM&F e, posteriormente, a incorporação da CBLC, sendo a BM&FBovespa Supervisão de Mercado – BSM a única entidade responsável pela autorregulação.

Em relação à composição do Conselho de Supervisão destaque-se que o Diretor de Autorregulação, por disposição do artigo 34, inciso II do Estatuto Social da BSM, não tem direito a voto nas matérias de competência do Conselho de Supervisão da entidade, dentre as quais se inserem os julgamentos dos processos administrativos. Nesses julgamentos, por disposição do Regulamento Processual do autorregulador, as decisões em primeira instância se dão por Turmas Julgadoras integradas por três Conselheiros, sendo a participação de membros não independentes limitada a um integrante. Essa forma de organização do Conselho de Autorregulação garante que em qualquer matéria a ser apreciada os conselheiros independentes representem 2/3 dos conselheiros votantes.

Atenciosamente,

WALDIR DE JESUS NOBRE

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários